

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatória a disponibilização, em sítio eletrônico da operadora, de listas de prestadores de serviços e de extratos financeiros relativos ao valor da contraprestação e aos serviços utilizados pelos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**
RELATOR AD HOC: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 540, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que insere os arts. 18-A e 18-B na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O art. 18-A torna obrigatória a disponibilização, nos sítios eletrônicos das operadoras, de relação atualizada das clínicas e profissionais credenciados, contratados ou referenciados.

O art. 18-B prevê a disponibilização e o envio de extratos mensais com informações sobre os valores pagos e os serviços utilizados pelos segurados.

Após a manifestação deste Colegiado, a matéria seguirá primeiro para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e

Fiscalização e Controle, e depois para a Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação e informática, o que dá ensejo à manifestação deste Colegiado.

As medidas previstas no PLS remetem ao exercício do direito à informação que, mesmo garantido aos consumidores em geral, merece receber especial tratamento normativo para aperfeiçoar o relacionamento das operadoras de plano de saúde com seus associados.

Conforme bem assinalado pelo autor do projeto, o Senador Cássio Cunha Lima, a falta de divulgação das listas atualizadas dos prestadores de serviços tem gerado conflito entre segurados e suas operadoras de plano de saúde. Os associados, que não dispõem dessa informação primordial, frequentemente, acabam procurando hospital ou médico excluídos da rede de credenciados da operadora, o que acaba por dificultar ou mesmo inviabilizar o atendimento.

Louvável também é a iniciativa de impor às operadoras o dever de encaminhar mensalmente os extratos financeiros com informações concernentes aos serviços utilizados, tais como as contraprestações, as mensalidades, a participação e as glosas.

Registre-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.144.840 – SP, consagrou o entendimento de que a *rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual*. Na oportunidade, o STJ consignou, ainda, o dever de a operadora comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais, como forma de garantir efetividade ao dever de informação decorrente do princípio da

transparência, consagrado nos arts. 6º, III, e 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O PLS em apreço tem, portanto, o mérito de conferir a necessária densidade normativa ao princípio da transparência que tem sido invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para garantir o direito à informação dos associados dos planos de saúde.

Impõe-se ressaltar, contudo, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão regulador do setor, já expediu a Resolução Normativa nº 285, de 23 de dezembro de 2011, que obriga as operadoras de planos de saúde a disponibilizar na internet as informações sobre a rede credenciada. A referida regulamentação, inclusive, avança em relação às disposições constantes do PLS ora proposto, ao prever a atualização em tempo real da rede assistencial e a indicação da localização de cada prestador de serviço de saúde por meio de imagens ou mapas.

Outra medida de destaque adotada pela ANS é o Programa de Divulgação da Qualificação de Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar, instituído pela Resolução Normativa nº 267, de 24 de agosto de 2011.

Desse modo, ainda que seja possível a edição de lei federal para estabelecer de modo pormenorizado a forma de divulgação das informações financeiras e da rede credenciada, parece-nos mais adequado que a regulamentação da matéria seja realizada pela ANS, especialmente quanto aos aspectos técnico-operacionais.

Nesse sentir, temos por oportuno sugerir que o PLS nº 540, de 2013, receba emenda substitutiva para que a lei estabeleça, em linhas mais gerais e perenes, o direito de a população obter gratuitamente as informações necessárias à adoção de uma escolha consciente da operadora de plano de saúde e dos prestadores de serviço, deixando para a ANS a regulamentação e a fiscalização da implementação das medidas propugnadas pelo autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 540, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de plano de saúde a disponibilizarem, na internet, as informações sobre suas redes assistenciais e os extratos financeiros mensais para consulta dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** As operadoras dos produtos e serviços de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei disponibilizarão gratuitamente em seus sítios eletrônicos na internet, na forma de regulamento, as informações sobre a rede assistencial e os extratos financeiros do consumidor.

§ 1º O acesso às informações sobre a rede assistencial será franqueado ao público em geral.

§ 2º Os extratos financeiros, com periodicidade mensal, conterão as informações necessárias ao controle pelo consumidor dos pagamentos e procedimentos realizados.

§ 3º O consumidor poderá optar por receber, sem custos, o extrato financeiro por via postal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2014

Senador Zeze Perrella, Presidente

Senador Lobão Filho, Relator AD Hoc



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 540, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

RELATOR: Sen. Lobão Filho (AO NOS)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	<u>10/12/2014</u> 1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB) <u>AO NOS</u>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. VAGO
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO